



CÂMARA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ

Casa Francisco de Assis Barros

TACAIMBÓ

PERNAMBUCO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 017/2026.

1: votação
CÂMARA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ
APROVADO POR UNANIMIDADE
Em: 14 / 09 / 2026

Eduardo da Silva Pereira
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ, 03 DE SETEMBRO DE 2026.

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

ÀS EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS.

2: votação
CÂMARA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ
APROVADO POR UNANIMIDADE
Em: 01 / 10 / 2026
Eduardo da Silva Pereira
Presidente

Submeto à elevada apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo Municipal a *instituir a Política Municipal de Proteção, Bem-Estar, Acolhimento e Assistência aos Animais no Município de Tacaimbó, Estado de Pernambuco*, estabelecendo diretrizes para a implementação de ações permanentes destinadas à proteção animal, ao enfrentamento do abandono e dos maus-tratos, ao controle populacional ético, à assistência veterinária, ao acolhimento temporário, à fiscalização e ao incentivo à adoção responsável.

A proteção e o bem-estar animal constituem matéria de relevante interesse público e encontram fundamento direto na Constituição Federal. O art. 225 estabelece o dever do Poder Público e da coletividade de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado e, em seu § 1º, inciso VII, determina expressamente a proteção da fauna, vedando as práticas que submetam os animais à crueldade.

A problemática dos animais abandonados, ademais, ultrapassa a dimensão exclusivamente ambiental. A presença crescente de cães e gatos desassistidos nas vias e espaços públicos produz reflexos na saúde pública, na segurança da população, no controle de zoonoses, na organização do espaço urbano e, sobretudo, na necessidade de proteção da vida e do bem-estar animal.

Nesse contexto, ganha especial relevância o entendimento recentemente reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal no Agravo em Recurso Extraordinário – ARE nº



CÂMARA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ

Casa Francisco de Assis Barros

TACAIMBÓ

PERNAMBUCO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

1.586.753/SP, de relatoria do Ministro André Mendonça, julgado pela Segunda Turma, em demanda originada de controvérsia envolvendo o Município de Catanduva/SP e a adoção de medidas públicas destinadas à proteção e ao acolhimento de animais abandonados.

O precedente reforça a existência de deveres constitucionais atribuídos ao Poder Público em matéria de proteção animal e evidencia que **a ausência ou insuficiência grave de políticas públicas destinadas à concretização desses deveres pode sujeitar a atuação administrativa ao controle jurisdicional.**

Assim, medidas isoladas de controle de zoonoses, esterilização ou conscientização, embora relevantes e necessárias, devem integrar uma política pública mais ampla e estruturada, capaz de atuar simultaneamente na prevenção do abandono, no controle populacional ético, no acolhimento dos animais em situação de vulnerabilidade, na assistência veterinária e na promoção da adoção responsável.

É justamente com essa perspectiva que se apresenta a presente proposição. Isso porque o presente Projeto de Lei busca proporcionar ao Município de Tacaimbó, **instrumento legislativo capaz de orientar a estruturação de uma política pública integrada e permanente de proteção animal, contemplando ações de resgate e acolhimento temporário, assistência veterinária, vacinação, esterilização, identificação dos animais, campanhas educativas, incentivo à guarda responsável e promoção da adoção.**

A proposição também autoriza a implantação, adequação ou disponibilização de estrutura apropriada ao acolhimento temporário dos animais, que poderá assumir a forma de canil, gatil, abrigo municipal, centro de acolhimento ou outra solução tecnicamente adequada à realidade local, evitando-se que animais abandonados, feridos ou vítimas de maus-tratos permaneçam completamente desassistidos.

A matéria encontra respaldo, ainda, na **Lei Federal nº 13.426, de 30 de março de 2017**, que disciplina a política de controle da natalidade de cães e gatos mediante esterilização



CÂMARA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ

Casa Francisco de Assis Barros

TACAIMBÓ

PERNAMBUCO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

e estabelece critérios que consideram, entre outros aspectos, a superpopulação animal, o quadro epidemiológico, os animais não domiciliados e as comunidades de baixa renda.

Da mesma forma, a legislação federal mais recente tem avançado na consolidação de políticas públicas integradas de proteção animal, destacando-se o **Decreto Federal nº 12.439, de 17 de abril de 2025**, que instituiu o **Programa Nacional de Proteção e Manejo Populacional Ético de Cães e Gatos**. O referido Programa estabelece diretrizes voltadas, entre outras finalidades, ao controle ético da população desses animais, à promoção do bem-estar animal, à prevenção do abandono e à redução do número de cães e gatos em situação de rua, contemplando medidas como esterilização, identificação e registro, em consonância com os objetivos previstos na presente proposição.

A efetividade da política pública, todavia, pressupõe a existência de mecanismos de fiscalização e de canais de denúncia acessíveis à população, em articulação com os órgãos estaduais e federais competentes, especialmente diante das sanções previstas na **Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**, que dispõe sobre os crimes contra o meio ambiente, e na **Lei Federal nº 14.064, de 29 de setembro de 2020**, que agravou as penas aplicáveis aos crimes de maus-tratos contra cães e gatos. Nesse sentido, o presente Projeto de Lei contempla a possibilidade de desenvolvimento de ações municipais de fiscalização, no âmbito das competências constitucionais e legais do Município, bem como a instituição de canal permanente de denúncias, sem prejuízo da atuação do Ministério Público e das autoridades policiais nos casos que configurem ilícito penal.

Importa destacar que a colaboração da sociedade civil continuará sendo fundamental. Associações, organizações não governamentais, universidades, clínicas veterinárias, entidades de proteção e protetores independentes desempenham relevante função social e poderão cooperar com o Município na execução das ações. Todavia, essa participação deve possuir natureza cooperativa e complementar, contribuindo para o fortalecimento da política pública sem afastar as atribuições que constitucional e legalmente competem ao Poder Público.



CÂMARA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ

Casa Francisco de Assis Barros

TACAIMBÓ

PERNAMBUCO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

A PROPOSIÇÃO POSSUI NATUREZA AUTORIZATIVA E PROGRAMÁTICA, preservando a autonomia do Poder Executivo quanto à regulamentação, planejamento e forma de implementação das medidas, de acordo com a estrutura administrativa existente e com a disponibilidade orçamentária e financeira do Município. Busca-se, portanto, estabelecer diretrizes e instrumentos que possibilitem ao Município desenvolver progressivamente uma política pública adequada à sua realidade.

Mais do que uma medida destinada ao cuidado de cães e gatos abandonados, a instituição de uma política municipal dessa natureza representa avanço na proteção ambiental, na saúde pública, na educação para a guarda responsável e na construção de uma cultura de respeito e proteção aos animais.

Diante da relevância social, ambiental e jurídica da matéria, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Pares, contando com o apoio necessário à sua APROVAÇÃO, em benefício da população de Tacaimbó e da efetivação de uma política pública municipal permanente de proteção e bem-estar animal.

Eduardo da Silva Pereira

EDUARDO DA SILVA PEREIRA

VEREADOR AUTOR

1ª votação
CÂMARA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ
APROVADO POR UNANIMIDADE
Em: 19/09/2026
Eduardo da Silva Pereira
Eduardo da Silva Pereira
Presidente

2ª votação
CÂMARA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ
APROVADO POR UNANIMIDADE
Em: 01/10/2026
Eduardo da Silva Pereira
Eduardo da Silva Pereira
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ

Casa Francisco de Assis Barros

TACAIMBÓ

PERNAMBUCO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 017 /2026.

2ª votação
CÂMARA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ
APROVADO POR UNANIMIDADE
Em: 01/10/2026

Eduardo da Silva Pereira
Eduardo da Silva Pereira
Presidente

1ª votação
CÂMARA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ
APROVADO POR UNANIMIDADE
Em: 14/09/2026

Eduardo da Silva Pereira
Eduardo da Silva Pereira
Presidente

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO, BEM-ESTAR, ACOLHIMENTO E ASSISTÊNCIA AOS ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE TACAIMBÓ/PE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O VEREADOR EDUARDO DA SILVA PEREIRA, no exercício regular de seu mandato eletivo e no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, bem como nos termos das prerrogativas dispostas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno, cumprindo-se ainda os trâmites legislativos formais, e ainda:

CONSIDERANDO que o art. 225 da Constituição Federal assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, estabelecendo, em seu § 1º, inciso VII, como incumbência estatal a proteção da fauna e vedando, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

CONSIDERANDO que a proteção e o bem-estar animal constituem valores juridicamente tutelados pelo ordenamento jurídico brasileiro, impondo ao Poder Público o dever de promover medidas destinadas à proteção da fauna, à prevenção e repressão de práticas de abandono, maus-tratos, abuso e crueldade, bem como à implementação de ações que assegurem condições adequadas de saúde, proteção e bem-estar aos animais;

CONSIDERANDO o crescimento do número de animais em situação de abandono no Município, situação que demanda políticas públicas voltadas ao controle populacional ético e à promoção da guarda responsável;

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecimento das políticas públicas municipais voltadas à proteção e ao bem-estar animal, mediante a adoção de medidas permanentes e integradas de prevenção ao abandono e aos maus-tratos, controle populacional ético, acolhimento, assistência e promoção da guarda responsável, em consonância com o dever do Poder Público de proteção da fauna e com os princípios da responsabilidade socioambiental;



CÂMARA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ

Casa Francisco de Assis Barros

TACAIMBÓ

PERNAMBUCO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CONSIDERANDO que a implementação de programas de castração, assistência veterinária e educação ambiental constitui medida eficaz para a prevenção de maus-tratos, redução do abandono e promoção da saúde pública;

CONSIDERANDO que a efetividade das ações de proteção animal depende da fiscalização do cumprimento das normas de bem-estar animal e da existência de canal de denúncia acessível à população, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e na Lei Federal nº 14.064, de 29 de setembro de 2020;

CONSIDERANDO a importância da participação da sociedade civil na formulação, acompanhamento e aperfeiçoamento das ações municipais voltadas à proteção e ao bem-estar animal, como instrumento de fortalecimento e continuidade da política pública;

CONSIDERANDO o princípio da cooperação entre Poder Público e sociedade civil na promoção de políticas públicas de interesse coletivo, de maneira que submete à apreciação desta Câmara Municipal o seguinte PROJETO DE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E CONCEITOS

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir a Política Municipal de Proteção, Bem-Estar, Acolhimento e Assistência aos Animais, no âmbito do Município de Tacaimbó/PE, destinada à promoção de ações permanentes de proteção, defesa, acolhimento, controle populacional ético, assistência, recuperação e bem-estar dos animais, especialmente daqueles em situação de abandono, maus-tratos ou vulnerabilidade.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Maus-tratos: qualquer ato comissivo ou omissivo que provoque sofrimento físico ou psíquico, lesão, ferimento, mutilação, privação de alimento, água, abrigo ou assistência veterinária, ou que exponha o animal a risco injustificado à sua saúde ou integridade;

II - Abandono: o ato de deixar animal doméstico sem cuidado, assistência ou guarda, em via ou espaço público ou privado, privando-o de alimentação, água, abrigo ou assistência veterinária;



CÂMARA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ

Casa Francisco de Assis Barros

TACAIMBÓ

PERNAMBUCO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

III - Guarda responsável: o conjunto de deveres do tutor ou responsável pelo animal, incluindo alimentação adequada, cuidados sanitários e veterinários, ambiente apropriado, identificação e controle reprodutivo;

IV - Adoção responsável: a transferência da guarda de animal acolhido a pessoa ou família que assuma, formalmente, o compromisso com a guarda responsável do animal;

V - Animal em situação de vulnerabilidade: aquele que se encontra abandonado, ferido, doente, vítima de maus-tratos ou em risco iminente à sua integridade física;

VI - Controle populacional ético: o conjunto de ações, com destaque para a esterilização cirúrgica, voltadas à redução progressiva e sem crueldade da população de cães e gatos em situação de rua ou de risco de abandono.

CAPÍTULO II –

DOS OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos da Política Municipal de que trata esta Lei:

I - Promover a proteção e o bem-estar dos animais;

II - Prevenir e combater o abandono, os maus-tratos, o abuso e a crueldade contra animais;

III - Promover o controle populacional ético de cães e gatos;

IV - Reduzir o número de animais em situação de rua;

V - Proporcionar condições adequadas para acolhimento de animais abandonados, feridos, doentes ou vítimas de maus-tratos;

VI - Estimular e promover a adoção responsável;

VII - Fomentar ações de educação ambiental e conscientização acerca da guarda responsável;

VIII - Contribuir para a prevenção de zoonoses e para a proteção da saúde pública;



CÂMARA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ

Casa Francisco de Assis Barros

TACAIMBÓ

PERNAMBUCO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

IX - Promover ações integradas entre proteção animal, saúde pública, meio ambiente e educação;

X - Estimular a participação da sociedade na proteção e promoção do bem-estar animal; e

XI - Promover, no âmbito das competências municipais, ações de fiscalização destinadas à proteção e ao bem-estar animal.

CAPÍTULO III –

DAS AÇÕES DA POLÍTICA MUNICIPAL

Art. 4º Para consecução dos objetivos previstos nesta Lei, a Política Municipal poderá contemplar, dentre outras, ações destinadas:

I - Ao resgate e acolhimento temporário de animais em situação de abandono, maus-tratos ou vulnerabilidade;

II - À assistência veterinária dos animais acolhidos;

III - À vacinação, vermifugação, controle de parasitas e demais cuidados necessários à saúde e ao bem-estar animal;

IV - À esterilização cirúrgica e ao controle populacional ético de cães e gatos;

V - À identificação e ao registro de animais;

VI - À realização de campanhas de adoção responsável;

VII - À promoção de campanhas educativas de prevenção ao abandono e aos maus-tratos;

VIII - À orientação da população acerca da guarda responsável;

IX - À identificação das localidades com maior concentração de animais em situação de rua;

X - À implementação de medidas destinadas à redução progressiva da população de cães e gatos abandonados; e



CÂMARA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ

Casa Francisco de Assis Barros

TACAIMBÓ

PERNAMBUCO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

XI - À promoção de ações de fiscalização, no âmbito das competências municipais, destinadas ao cumprimento da legislação aplicável à proteção e ao bem-estar animal.

CAPÍTULO IV –

DA ESTRUTURA DE ACOLHIMENTO

Art. 5º O Poder Executivo fica autorizado a implantar, adequar, manter ou disponibilizar estrutura pública destinada ao acolhimento e à assistência de animais, podendo ser constituída por canil, gatil, abrigo municipal, centro de acolhimento animal ou outra estrutura tecnicamente adequada às necessidades do Município.

§ 1º A estrutura de que trata o caput poderá contemplar:

I - Espaço físico adequado ao manejo e à permanência dos animais;

II - Locais destinados à triagem e avaliação das condições dos animais acolhidos;

III - Espaços destinados ao isolamento sanitário, quando necessário;

IV - Canis e gatis organizados conforme critérios técnicos relacionados ao porte, comportamento, espécie e condição de saúde dos animais;

V - Área destinada à alimentação, higienização e armazenamento adequado dos insumos utilizados;

VI - Condições apropriadas de ventilação, iluminação, higiene e segurança;

VII - Espaços destinados, quando tecnicamente possível, à socialização e ao bem-estar dos animais; e

VIII - Condições adequadas para acompanhamento e assistência veterinária.

§ 2º A estrutura destinada ao acolhimento deverá observar as normas sanitárias, ambientais e de bem-estar animal aplicáveis.

Art. 6º O acolhimento previsto nesta Lei terá, preferencialmente, caráter temporário, devendo as ações municipais buscar, sempre que possível, a recuperação e posterior adoção responsável do animal, ressalvados os casos em que, em razão de idade avançada, doença crônica, deficiência ou outra condição específica, não seja possível ou recomendável a adoção



CÂMARA MUNICIPAL DE TACAÍMBÓ

Casa Francisco de Assis Barros

TACAÍMBÓ

PERNAMBUCO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

imediate, para os quais o Município poderá manter acolhimento de longa permanência ou firmar parceria com entidades de proteção animal para essa finalidade.

Art. 7º Poderão ser considerados prioritários para fins de resgate, acolhimento e atendimento:

- I** - Animais vítimas de maus-tratos, abuso ou crueldade;
- II** - Animais atropelados, feridos ou em situação que demande atendimento urgente;
- III** - Animais doentes ou debilitados encontrados em situação de abandono;
- IV** - Fêmeas gestantes ou acompanhadas de filhotes em situação de vulnerabilidade;
- V** - Filhotes abandonados;
- VI** - Animais cuja permanência em via ou espaço público represente risco concreto à sua integridade ou à segurança da população; e
- VII** - Outras situações de vulnerabilidade definidas em regulamento.

CAPÍTULO V –

DA ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E DO CONTROLE POPULACIONAL ÉTICO

Art. 8º A assistência veterinária desenvolvida no âmbito da Política Municipal poderá contemplar, observada a avaliação técnica:

- I** - Consulta e avaliação clínica;
- II** - Vacinação;
- III** - Vermifugação;
- IV** - Tratamento antiparasitário;
- V** - Esterilização;
- VI** - Atendimento de animais feridos ou vítimas de maus-tratos;



CÂMARA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ

Casa Francisco de Assis Barros

TACAIMBÓ

PERNAMBUCO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

VII - Procedimentos necessários à recuperação dos animais acolhidos; e

VIII - Outros cuidados indispensáveis à preservação da saúde e do bem-estar animal.

Art. 9º O Poder Executivo poderá desenvolver ações permanentes de controle populacional ético de cães e gatos, inclusive mediante esterilização cirúrgica, observados critérios técnicos, sanitários e de bem-estar animal.

§ 1º Para definição das ações de controle populacional poderão ser consideradas:

I - As localidades que apresentem maior concentração de animais em situação de rua;

II - Situações de superpopulação animal;

III - Critérios epidemiológicos;

IV - O quantitativo estimado de animais existentes em determinada localidade; e

V - Situações de vulnerabilidade socioeconômica dos respectivos tutores.

§ 2º Poderão receber atendimento prioritário os animais em situação de rua e aqueles pertencentes a famílias em situação de vulnerabilidade social.

Art. 10. O Município poderá desenvolver mecanismos de identificação e registro de cães e gatos, inclusive mediante utilização de microchipagem ou outros meios tecnicamente adequados, observada a legislação aplicável.

CAPÍTULO VI –

DA ADOÇÃO RESPONSÁVEL

Art. 11. O Poder Executivo poderá promover campanhas permanentes de adoção responsável dos animais acolhidos, inclusive por meio de:

I - Realização de feiras e eventos de adoção;

II - Divulgação dos animais disponíveis nos canais institucionais do Município;

III - Cooperação com entidades e pessoas dedicadas à proteção animal; e



CÂMARA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ

Casa Francisco de Assis Barros

TACAIMBÓ

PERNAMBUCO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

IV - Outras ações destinadas a aproximar os animais de potenciais adotantes responsáveis.

Parágrafo único. A adoção poderá ser condicionada à assinatura de Termo de Responsabilidade pelo adotante, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

CAPÍTULO VII –

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL E DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 12. A Política Municipal poderá desenvolver campanhas educativas permanentes destinadas à conscientização da população sobre:

I - Proteção e bem-estar animal;

II - Prevenção e combate aos maus-tratos;

III - Consequências do abandono;

IV - Importância da esterilização para o controle populacional;

V - Guarda responsável;

VI - Importância da vacinação e dos cuidados veterinários;

VII - Adoção responsável; e

VIII - Formas adequadas de comunicação aos órgãos competentes de situações de maus-tratos ou abandono.

Art. 13. O Município poderá estimular a participação de universidades, instituições de ensino, clínicas e hospitais veterinários, conselhos profissionais, associações, organizações da sociedade civil, entidades de proteção animal, protetores independentes e iniciativa privada na promoção das ações previstas nesta Lei.

Art. 14. Para execução das ações integrantes da Política Municipal, o Poder Executivo poderá celebrar convênios, acordos, termos de cooperação, termos de colaboração, termos de fomento e outros instrumentos admitidos pela legislação com órgãos e entidades públicas ou privadas e organizações da sociedade civil.



CÂMARA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ

Casa Francisco de Assis Barros

TACAIMBÓ

PERNAMBUCO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Parágrafo único. A participação de organizações da sociedade civil, entidades de proteção animal, protetores independentes e instituições privadas terá caráter cooperativo e complementar, não afastando as atribuições próprias do Poder Público Municipal no âmbito de suas competências constitucionais e legais.

CAPÍTULO VIII –

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 15. No âmbito de suas competências constitucionais e legais, o Poder Executivo Municipal poderá desenvolver ações de fiscalização destinadas à proteção e ao bem-estar animal, por intermédio dos órgãos municipais competentes, observada a legislação aplicável.

Art. 16. O Poder Executivo poderá instituir e divulgar canal permanente de denúncia de maus-tratos, abandono e demais infrações contra animais, assegurado, sempre que solicitado, o sigilo da identidade do denunciante.

Parágrafo único. As denúncias recebidas poderão ser encaminhadas, conforme o caso, aos órgãos municipais competentes, ao Ministério Público, à Polícia Civil e aos demais órgãos de fiscalização ambiental e sanitária.

Art. 17. A fiscalização de que trata este Capítulo será exercida sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais previstas na legislação aplicável, notadamente na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e na Lei Federal nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, cabendo ao Poder Executivo articular-se com os órgãos estaduais e federais competentes para a apuração das infrações identificadas.

CAPÍTULO IX –

DO MONITORAMENTO E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O Poder Executivo poderá promover levantamento periódico destinado à identificação:

- I** - Das áreas de maior incidência de abandono;
- II** - Da população estimada de cães e gatos em situação de rua;
- III** - Das necessidades prioritárias de esterilização;



CÂMARA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ

Casa Francisco de Assis Barros

TACAIMBÓ

PERNAMBUCO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

IV - Dos casos recorrentes de maus-tratos e abandono; e

V - Dos resultados alcançados pelas ações implementadas.

Art. 19. O Poder Executivo poderá estabelecer indicadores e instrumentos de monitoramento e avaliação da Política Municipal, visando ao acompanhamento de seus resultados e ao aperfeiçoamento das ações de proteção e bem-estar animal.

Art. 20. Na implementação da Política Municipal, poderão ser observadas, entre outras, as diretrizes e ações estabelecidas pela legislação federal relativa ao controle populacional ético de cães e gatos e pelos programas nacionais de proteção e manejo populacional animal aos quais o Município venha a aderir.

Art. 21. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, estabelecendo critérios, procedimentos, competências administrativas e demais medidas necessárias à implementação da Política Municipal.

Art. 22. As ações decorrentes desta Lei serão implementadas de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, observadas as dotações consignadas no orçamento municipal e a legislação fiscal e orçamentária aplicável.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Tacaimbó/PE, 03 de setembro de 2026.

Eduardo da Silva Pereira

EDUARDO DA SILVA PEREIRA

VEREADOR AUTOR

1ª votação
CÂMARA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ
APROVADO POR UNANIMIDADE
Em: 14 / 09 / 2026
Eduardo da Silva Pereira
Eduardo da Silva Pereira
Presidente

2ª votação
CÂMARA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ
APROVADO POR UNANIMIDADE
Em: 01 / 10 / 2026
Eduardo da Silva Pereira
Eduardo da Silva Pereira
Presidente